

IV - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

V - determinar a paralisação da execução do Contrato quando, objetivamente, constatar uma irregularidade que precise ser sanada;

VI - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

VII - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 90 dias do final da vigência;

VIII - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle;

IX - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

X - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

XI - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

XII - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

XIII - cumprir as competências e atribuições do art. 5º da Portaria SEFAZ Nº 614/2022/GABSEC, publicada no DOE Nº 6135, do dia 25/07/2022.

Art. 4º São atribuições do Fiscal Técnico:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas;

III - observar a execução do contrato, dentro dos limites previstos para cada item;

IV - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicar, através de relatório, ao Fiscal administrativo, para ciência e apreciação das providências;

V - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva e atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VI - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da parte Técnica do referido Contrato;

IX - exigir, em conjunto com o Fiscal Administrativo, que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 69 da Lei Federal 8.666/93

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Palmas, 10/08/2023.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

1º APOSTILAMENTO ao contrato nº 30/2023, celebrado entre o ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ, e a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. referente à aquisição de computadores desktop.

APOSTILAMENTO Nº 13/2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso I da Constituição do Estado do Tocantins e consoante que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos e buscar corrigir um aparente erro do ato administrativo, resolve:

APOSTILAR

A menção constante na CLÁUSULA NONA - DA NATUREZA DE DESPESA, que passará a ter a seguinte redação:

Unidade Gestora: 26790
Classificação Orçamentária: 26790.04.126.1166.3047
Natureza de Despesa: 44.90.52
Fonte de Recursos: 2.755.0000.000.0.000013

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 2022/25000/000989
CONTRATO Nº: 37/2023
Nº AUTOMÁTICO: 23000971
CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA
CONTRATADO: JR SOARES ATACADISTA LTDA
CNPJ: 32.136.831/0001-81
OBJETO: Contratação de empresa referente a aquisição e instalação de aparelhos condicionadores de ar, para atender as necessidades da Secretaria da Fazenda e suas unidades anexas.
VALOR TOTAL: R\$ 285.690,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil seiscentos e noventa reais).
NATUREZA DA DESPESA: 44.90.52
FONTE DE RECURSOS: 500
DATA DA ASSINATURA: 10/08/2023
VIGÊNCIA: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir da data de sua assinatura ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
SIGNATÁRIOS: Júlio Edstron Secundino Santos - Contratante; Adonias Soares De Brito Junior - Contratado.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 084/2023
PROCESSO Nº: 2017/6040/503887
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001448
RECORRENTE: TNL PCS S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.070.515-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS sobre a locação de equipamentos de telecomunicação, como se serviço fosse, e faturado com a descrição de serviços de "TC CPE SOLUTION-ALUGUEL", quando a jurisprudência os define como atividades preparatórias, de melhoria e serviços acessórios ou intermediários, não sujeitos a incidência do imposto, porque não constituem efetivamente serviços de comunicação.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2017/001448 absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 43.059,32 (quarenta e três mil, cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), do campo 4.11 e R\$ 4.001,30 (quatro mil e um reais e trinta centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 085/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/501836

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000762

RECORRENTE: CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.461.185-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTOCOLO DO ICMS 97/2010. COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA - Não há de ser mantida a reclamação tributária que exige o ICMS - ST do remetente, quando restar comprovado nos autos que este foi recolhido pelo destinatário das mercadorias.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/000762 absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz do valor de R\$ 158.985,07 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 086/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/502598

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001259

RECORRENTE: BRF - BRASIL FOODS S.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.429.589-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - ST não recolhido nas operações que destinaram a contribuintes deste estado mercadorias sujeitas a este regime de tributação.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001259 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 603.709,80 (seiscentos e três mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos), do campo 4.11; E R\$ 287.451,96 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 087/2023

PROCESSO Nº: 2018/6850/500488

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002286

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.268-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a ausência de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, excluídas as notas fiscais referentes ao período alcançado por outra cominação em auto de infração distinto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002286, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 088/2023

PROCESSO Nº: 2018/6850/500489

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002287

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.268-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal em relação à aquisição de mercadorias não registradas em livros próprios, excluídas as notas fiscais referentes ao período em que comprovadamente foram registradas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002287, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 089/2023

PROCESSO Nº: 2018/6850/500490

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002288

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.268-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. IMPOSTO RECOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS por falta de registro de notas fiscais de saídas quando o sujeito passivo oferece prova inequívoca de que as registrou, declarou em GIAM's e pagou o imposto correspondente.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/002288, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 946.576,10 (novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dez centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 090/2023

PROCESSO Nº: 2018/6850/500491

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002289

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.268-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. IMPOSTO RECOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS por falta de registro de notas fiscais de saídas quando o sujeito passivo oferece prova inequívoca de que as registrou, declarou em GIAM's e pagou o imposto correspondente.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/002289, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 162.393,67 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 091/2023

PROCESSO Nº: 2018/6860/502065

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002722

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PROD. DE CARNE E DERIV. DE GURUPI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.384-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM DESACORDO A LEI 1.385/2003 (PRÓ-INDÚSTRIA) E AO TARE 1.457/2004. LEGITIMIDADE PARCIAL DOS CRÉDITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por aproveitamento indevido de créditos, excluída a proporção de 50% do imposto apurado e aproveitado a título de assistência financeira e/ou capital de giro nos termos da legislação e extinto pelo pagamento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002722, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 267.233,87 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 2.153.231,17 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e dezessete centavos), do campo 6.11; R\$ 221.083,54 (duzentos e vinte e um mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), do campo 7.11; E R\$ 22.731,05 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinco centavos), do campo 8.11, extintos pelo pagamento conforme DARE de fls. 289/293. E absolver dos valores de: R\$ 2.573.996,58 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), do campo 5.11; R\$ 226.709,19 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e nove reais e dezenove centavos), do campo 6.11; R\$ 103.280,07 (cento e três mil, duzentos e oitenta reais e sete centavos), do campo 7.11; E R\$ 90.783,82 (noventa mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), do campo 8.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 2.195.690,05 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinco centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 092/2023

PROCESSO Nº: 2020/6040/501199

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000327

RECORRIDA: J F MARTINS & CIA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.059.375-1

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - SPED/EFD. BAIXA REQUERIDA. IMPROCEDÊNCIA - Há de ser improcedente a reclamação tributária que exige Multa Formal por descumprimento de obrigações acessórias de empresa inativa, com o CNPJ baixado e sua baixa cadastral requerida junto à SEFAZ.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/000327 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 24.000,00, (vinte e quatro mil reais), do campo 4.11 e R\$ 24.000,00, (vinte e quatro mil reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 094/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/501881

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000782

RECORRIDA: VISION CONST. IMPORTAÇÃO E EXPORT. LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.643-9

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NOTA FISCAL DE SAÍDA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS Diferencial de Alíquota sobre saída de mercadorias.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/000782 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 46.992,07 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 095/2023

PROCESSO Nº: 2017/6250/500226

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001171

RECORRIDA: COMERCIAL SONORA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.009.385-6

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DE IMPOSTO. SAÍDAS EMITIDAS COMO SENDO MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - A ausência dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta o lançamento do crédito tributário enseja a declaração de nulidade do procedimento por cerceamento ao direito de defesa, em conformidade ao que preceitua o inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001171, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O advogado João Gabriel Spicker fez sustentação oral pela Recorrida. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de maio de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 096/2023

PROCESSO Nº: 2017/6250/500227
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001172
RECORRIDA: COMERCIAL SONORA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.009.385-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DE IMPOSTO. SAÍDAS EMITIDAS COMO SENDO MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - A ausência dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta o lançamento do crédito tributário enseja a declaração de nulidade do procedimento por cerceamento ao direito de defesa, em conformidade ao que preceitua o inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001172, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O advogado João Gabriel Spicker fez sustentação oral pela Recorrida. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de maio de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 097/2023

PROCESSO Nº: 2017/6250/500228
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001173
RECORRIDA: COMERCIAL SONORA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.009.385-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - A ausência dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta o lançamento do crédito tributário enseja a declaração de nulidade do procedimento por cerceamento ao direito de defesa, em conformidade ao que preceitua o inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001173, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O advogado João Gabriel Spicker fez sustentação oral pela Recorrida. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de maio de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 098/2023

PROCESSO Nº: 2017/6250/500229
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001174
RECORRIDA: COMERCIAL SONORA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.009.385-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - A ausência dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta o lançamento do crédito tributário enseja a declaração de nulidade do procedimento por cerceamento ao direito de defesa, em conformidade ao que preceitua o inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001174, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O advogado João Gabriel Spicker fez sustentação oral pela Recorrida. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de maio de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 099/2023

PROCESSO Nº: 2017/6510/500034
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001004
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BURITI LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.083-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO OU REGISTRO A MENOR DO IMPOSTO NO LIVRO PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte o auto de infração que exige ICMS sobre operações não registradas ou registradas a menor, devendo ser expurgados da exigência tributária os valores que superam aqueles relativos a efetiva operação, bem como venda de bem do ativo imobilizado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001004, alterando a penalidade para o art. 48, inciso III, alínea "a" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 16.745,96 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 28.635,03 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 100/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/505831
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002365
RECORRIDA: TAG COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.476.182-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS POR PRESUNÇÃO. ERRO NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPRECIÇÃO NO QUANTUM DEVIDO. NULIDADE - É nulo o lançamento tributário cujo levantamento que lhe dá suporte foi elaborado com imprecisão técnica, comprometendo a verificação exata da matéria tributável.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela conselheira relatora, para julgar nulo o auto de infração 2017/002365, sem análise de mérito. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 101/2023

PROCESSO Nº: 2017/7160/500262
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002242
RECORRIDA: COMERCIAL GUIMARÃES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.413.006-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DE CLAREZA. NULIDADE - É NULA A RECLAMAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO APRESENTA TODOS OS DOCUMENTOS QUE DERAM ORIGEM AO LANÇAMENTO E QUE FALTA CLAREZA NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE MERCADORIAS-CONCLUSÃO, CONSTITUINDO CERCEAMENTO DE DEFESA.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/002242, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 102/2023

PROCESSO Nº: 2017/7160/500265
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002245
RECORRIDA: COMERCIAL GUIMARÃES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.413.006-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DE CLAREZA. NULIDADE - É NULA A RECLAMAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO APRESENTA TODOS OS DOCUMENTOS QUE DERAM ORIGEM AO LANÇAMENTO E QUE FALTA CLAREZA NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE MERCADORIAS-CONCLUSÃO, CONSTITUINDO CERCEAMENTO DE DEFESA.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/002245, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 103/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/505707
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002598
RECORRENTE: BR ELETRON TOCANTINS COMERCIAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.878-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DA EFD. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária, quando constatado nos autos que não há a necessária subsunção dos fatos apresentados.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente para, julgar nulo o auto de infração 2018/002598, sem análise de mérito. Voto divergente do conselheiro Rui José Diel. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 104/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/505710
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002601
RECORRENTE: BR ELETRON TOCANTINS COMERCIAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.878-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA EM LIVRO PRÓPRIO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige pagamento do imposto devido em função da ausência do registro de notas fiscais de saídas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002601, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 548,34 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 201,41 (duzentos e um reais e quarenta e um centavos), do campo 5.11; R\$ 111,96 (cento e onze reais e noventa e seis centavos), do campo 6.11; E R\$ 111,32 (cento e onze reais e trinta e dois centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 105/2023

PROCESSO Nº: 2019/6640/500731
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001521
RECORRENTE: BR ELETRON TOCANTINS COMERCIAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.423.759-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente a exigência de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das efetivas entradas de mercadorias, excluída a parte extinta pela Decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001521 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), do campo 4.11; R\$ 29.550,00 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 6.11; R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 7.11; E R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 4.11. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 106/2023

PROCESSO Nº: 2017/6510/500031
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000977
RECORRIDA: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BURITI LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.083-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. PRESUNÇÃO DE SAÍDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IMPRECISÃO NO LEVANTAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO A DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que está materializada por levantamento elaborado sem observância da melhor técnica de auditoria.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/000977, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 107/2023

PROCESSO Nº: 2017/6750/500055

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001250

RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS DE BARROS

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.693-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registros de notas fiscais de saídas, em livro próprio.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001250 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2023**

Pelo presente Edital de Notificação a Agência de Atendimento de Porto Nacional, nos termos do art. 22, inciso IV da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, NOTIFICA o(s) contribuinte(s) abaixo indicado, para no prazo de quinze (15) dias, conforme artigos 109-A a 109-C do Decreto 2.912/2006 - RICMS, contados do quinto dia da publicação deste no Diário Oficial do Estado - DOE, para manifestar sobre o fato de que o Fisco Estadual fez diligência (vistoria *in loco*) na data de 02/08/2023 à sede da empresa e encontrou o estabelecimento lacrado com cadeado e desprovido de pessoal que pudesse dar qualquer informação a respeito de eventual paralização de suas atividades.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ	ENDEREÇO
01	JMS TRANSPORTADORA DE CARGAS LIMITADA	29.462.695-6	20.658.634/0001-43	RUA 5 S/Nº, QD. 03, LT. 20, SL. 06, SETOR PARQUE DA LIBERDADE, PORTO NACIONAL-TO

Porto Nacional/TO, 08 de agosto de 2023.

ADÃO VILARINHO FERREIRA
Auditora Fiscal da Receita Estadual

EDITAL DE COBRANÇA AMIGÁVEL Nº 090/2023

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento em Palmas, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 26, inciso IV, alínea "g", da Lei 1.288/01, intima o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de IDNR a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente nesta agência, localizada à Quadra ACSO 11 (103 Sul), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, sob pena de imediata inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	Nº IDNR	VALOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	ISABELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA	29.520.501-6	2023/001614	453,62	10/2022
02	IVONE FERNANDES DA CUNHA EIRELI-ME	29.466.666-4	2023/001612	720,00	10/2022
03	NATIVA LTDA-ME	29.482.748-0	2023/001617	277,10	10/2022
04	P F LIMA EIRELI-EPP	29.489.316-4	2023/001565	2.507,90	06/2022
05	PALMAS FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI-ME	29.509.936-4	2023/001615	495,81	10/2022
06	REGGIOR COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA	29.513.939-0	2023/001575	294,63	06/2022
07	REALIZARTE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA	29.497.376-1	2023/001572	612,32	06/2022
08	RAFAELA HOME DECOR-LTDA-ME	29.508.957-1	2023/001567	1.320,31	06/2022
09	SHOW TINTAS LTDA	29.455.107-7	2023/001594	11.654,70 14.143,59 9.341,79	03/2023 04/2023 05/2023
10	WM COMERCIAL LTDA-ME	29.480.572-9	2023/001574	351,06	06/2022
11	ZM DA SILVA BASTOS-ME	29.441.787-7	2023/001611	810,88	10/2022
12	ZM DA SILVA BASTOS-ME	29.441.787-7	2023/001610	218,20	01/2023

Palmas/TO, 11 de agosto de 2023.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 091/2023

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, intima, o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s). Nos termos da legislação vigente ou apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário nesta Agência, localizada à Quadra 103 Sul (ACSO 11), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, sob pena de Revelia.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	JM COMERCIO DE ROUPAS E CELULARES LTDA	29.520.749-3	2023/001138	4.000,00	18/07/2023 À 18/07/2023

Palmas/TO, 11 de agosto de 2023.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 092/2023

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, situada à Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de dezembro de 2001, NOTIFICA o contribuinte abaixo indicado, contados do quinto dia da publicação deste, sobre o PARECER/SEFAZ/RESTITUIÇÃO DO ICMS, prolatada no processo a seguir relacionado.

Nº	SUJEITO PASSIVO	CNPJ	PROCESSO
01	2W ENERGIA S.A	08.773.135/0001-00	2021/6040/500070

Palmas/TO, 14 de agosto de 2023.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

**SECRETARIA DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PORTARIA Nº 73/2023/GABSEC/SICS,
DE 04 DE AGOSTO DE 2023.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, designado pelo Ato Governamental nº 1304 - NM, de 25/10/2021, publicado no DOE nº 5.954, de 25/10/2021, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 42, §1º, da Constituição do Estado;